



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

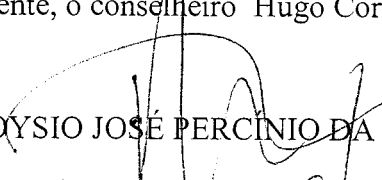
Processo nº 15979.000022/2005-11
Recurso nº 338.708 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.172 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de abril de 2010
Matéria SIMPLES
Recorrente HEMOGNOSIS SERVIÇO DE HEMOTERAPIA E ANÁLISES CLÍNICAS LTDA
Recorrida 1ª TURMA DE JULGAMENTO DE CAMPINAS/SP

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE EMPRESARIAL. PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO.

Não se admite no regime de tributação simplificada previsto na lei nº 9.317/96 a atividade empresarial que exige a habilitação de profissional legalmente habilitado, no caso médico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente, o conselheiro Hugo Correia Sotero.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA - Relator

EDITADO EM: 21 MAI 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva (Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso, Gervásio Nicolau Recketenvald, Marcos Shigueo Takata (Vice presidente), Eric Moraes de Castro e Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão que indeferiu a solicitação de pedido de reenquadramento no SIMPLES com efeitos retroativos em razão de exercício de atividade vedada, no caso prestação de serviço de hemoterapia e análises clínicas em geral, que na ótica da decisão recorrida depende de habilitação profissional legalmente exigida.

Inconformado, vem o contribuinte no seu Recurso aduzir que os seus serviços, no caso *“apenas a coleta de sangue, fracionamento do sangue e preparação de hemocomponentes e entrega do produto para a utilização segundo a necessidade e prescrição do médico responsável”* (fls. 119) não constitui atividade vedada pela lei do Simples, devendo este colegiado aplicar uma interpretação restritiva ao caso concreto.

Com tais considerações, requer o provimento do Recurso para determinar o enquadramento da empresa no regime do Simples.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ERIC CASTRO E SILVA, Relator

O recurso satisfaz os seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A decisão recorrida é inatacável, razão pela qual adoto na íntegra toda a sua fundamentação, que claramente demonstrou, com base em Resoluções do Conselho Federal de Medicina, que a atividade da Recorrente exige a habilitação de profissional legalmente habilitado, no caso médico, o que impossibilita a pretensão do Recorrente, verbis:

“4. A manifestação de inconformidade apresentada é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim sendo, dela conheço.

5. Os argumentos trazidos à baila pela empresa não a socorrem para o fim de incluí-la na sistemática do Simples, visto que exerce atividade econômica vedada, qual seja, presta serviço de assistência técnica em geral, nos termos da Lei 9.317/1996, art. 9º, inciso XIII e suas alterações posteriores.

6. Contrário senso, veja-se, "in verbis", os dispositivos daquela lei que regulam a matéria:

Lei 9.317/1996

(...)

Art. 9º Alterado pelo art. 6º da Lei nº 9.779/99.

Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

I a XII - omissis;

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

7. A prestação de serviços de hemoterapia e análises clínicas em geral equivale ao definido pela lei como serviço profissional de médico, ou assemelhado, regulamentadas pelo Conselho Federal de Medicina - CFM. A título de exemplo, cita-se a Resolução CFM nº 813/77 o qual determina que os resultados das análises pesquisas clínicas de Hemoterapia e outras especialidades sejam fornecidos sob a forma de laudos médicos firmado pelo médico responsável pela sua execução. Segue a íntegra da referida Resolução CFM:

RESOLUÇÃO CFM nº 813/77

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA usando da atribuição que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e CONSIDERANDO que as realizações das análises e pesquisas clínicas na área da

Patologia Clínica, Anatomia Patológica, Imuno-Hematologia, Radiologia, Radio-Isotopologia, Hemoterapia e Fisioterapia, são perícias clínicas que auxiliam os médicos requisitantes na elaboração de diagnóstico, avaliação de segmento de processo mórbido e observação de resultados terapêuticos; CONSIDERANDO que os resultados das perícias devem ser descritos minuciosamente de modo a alcançar o fim colimado para que foram solicitados, quer semiológico ou médico legal; CONSIDERANDO o que consta do Processo CFM Nº 44/76; CONSIDERANDO, finalmente, o decidido em sessão plenária deste Conselho Federal,

RESOLVE:

1 - Determinar que os resultados das análises pesquisas clínicas na área de Patologia Clínica, Citologia, Anatomia Patológica, Imuno-Hematologia, Radiologia, Radio-Isotopologia, Hemoterapia e Fisioterapia sejam fornecidos sob a forma de laudos médicos firmado pelo médico responsável pela sua execução. 2 - Estes laudos devem conter, quando indicado, uma parte expositiva e outra conclusiva. 3 - O laudo médico fornecido é de exclusiva competência e responsabilidade do médico responsável pela sua execução.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1977.

MURILLO BASTOS BELCHIOR Presidente

JOSÉ LUIZ GUIMARÃES SANTOS Secretário-Geral

Publicada no D.O.U.(Seção I - Parte II) de 14/12/77

8. Dessa forma, é imprescindível a supervisão do profissional médico na atividade de análises clínicas de hemoterapia. Faltar com a presença de profissional habilitado é afrontar o disposto nas normas que regem a profissão.

9. Note-se ainda que a empresa trouxe aos autos notas fiscais de prestação de serviços de fls. 49/77 cuja discriminação dos documentos comprovam a atividade de prestação de serviços laboratoriais e de hemoterapia. Reforça esse entendimento o disposto em seu contrato social de fls. 07, 33 e 43.

10. Não basta, portanto, apenas apresentar as declarações de rendimentos no modelo simplificado e recolher os tributos por DARF SIMPLES se a requerente exerce atividade vedada no Sistema.

11. Quanto à alegação de possibilidade de interpretação teleológica para a questão ora debatida não merece acolhida tendo em vista que o CTN não prevê a mencionada forma de hermenêutica em matéria tributária. Pelo contrário, qualquer forma que vise redução de tributos deve ser interpretada de forma literal (art.111 do CTN).

12. Do exposto, tendo em vista que a contribuinte exerce atividade impeditiva a opção pelo SIMPLES, voto pelo INDEFERIMENTO da Solicitação."

Por todo o exposto, voto por julgar improcedente o presente Recurso Voluntário.

É como voto.


ERIC CASTRO E SILVA